

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.720 - SP (2015/0066263-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532  
**AGRAVADO** : BRISA BENITES MORINI  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA - SP161328  
RODRIGO CESAR FAQUIM E OUTRO(S) - SP182960

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face da decisão acostada às fls. 554-558 e-STJ, da lavra deste relator, que conheceu do agravo para, de plano, dar provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido em apelação (fls. 406-412 e-STJ), prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONTENDO TAMBÉM, PEDIDO DE REMOÇÃO DA PAGINA DO ORKUT NA INTERNET - OFENSA A HONRA DA AUTORA EM SITE DE RELACIONAMENTO - RETIRADA DO CONTEÚDO PELA DEMANDADA TÃO LOGO TOMOU CIÊNCIA, ATRAVÉS DE OFICIO JUDICIAL EXPENDIDO POR OUTRA VARA - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDOR, POR NÃO TER ELE O DEVER DE EXERCER O CONTROLE PRÉVIO DOS CONTEÚDOS INSERIDOS, NA PAGINA DA WEB, POR TERCEIROS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Opostos embargos de declaração (fls. 415-421 e-STJ), foram esses rejeitados (fls. 415-421, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 440-450 e-STJ), a então insurgente, ora agravada, alegou violação dos artigos 186 do Código Civil e 364 do Código de Processo Civil de 1973, bem como existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou a ocorrência do dano moral em virtude da manutenção, em rede social (Orkut), de página com conteúdo ofensivo à personalidade e à honra da recorrente e que a responsabilidade pelo dano independe da comunicação no âmbito judicial.

Contrarrazões às fls. 494-507 e-STJ.

# Superior Tribunal de Justiça

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte estadual negou admissão ao apelo nobre, decisão essa impugnada por meio do agravo em recurso especial cuja minuta está acostada às fls. 513-524 e-STJ.

Contraminuta às fls. 527-543 e-STJ.

Em julgamento monocrático, foi dado provimento ao reclamo para cassar o acórdão impugnado e determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem para que aquela Corte proceda a novo julgamento da apelação, desta feita, à luz da jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ relativamente à responsabilidade do provedor de conteúdo por ofensas à honra quando devidamente notificado não promove a retirada do material da página da internet.

Inconformada, a então recorrida interpôs o presente agravo interno (fls. 562-585 e-STJ) alegando, em síntese, que a jurisprudência deste Tribunal Superior exige que o provedor de conteúdo seja notificado **judicialmente** para que se configure a responsabilidade pela veiculação de conteúdo ofensivo, nos termos da Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet. Apontou ser necessário aplicar ao caso o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.512.647/MG. Ressaltou que retirou do ar o conteúdo ofensivo antes mesmo da decisão liminar e ponderou que os provedores de acesso à rede mundial de computadores não podem ser considerados órgãos de censura privada. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 588-599 e-STJ afirmando ser intempestiva a insurgência, bem como requerendo seu desprovimento e a fixação de honorários de sucumbência.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.720 - SP (2015/0066263-2)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se aos recursos as regras do diploma processual vigente ao tempo da publicação desafiada.

1.1. No caso em tela, tanto o recurso especial quanto o respectivo agravo foram interpostos em face de decisões publicadas na vigência do CPC/73, sendo aplicáveis a eles tal regramento.

1.2. O agravo interno, por sua vez, desafia decisão publicada na vigência do CPC/15, de modo que o prazo de interposição correspondente é de 15 (quinze) dias úteis, o que foi respeitado pela insurgência *sub judice*.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não incide aos provedores de conteúdo da *internet* a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02, sendo descabida, ainda, a exigência de fiscalização prévia.

2.1. Aos provedores de conteúdo aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para removê-la. Precedentes.

2.2. A Corte de origem rejeitou o apelo da autora, em que se discutiam fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, afirmando que a responsabilidade da requerida somente poderia ser reconhecida caso descumprisse notificação judicial, sem ao menos analisar as alegações quanto à empresa-ré ter sido devidamente comunicada a respeito de conteúdo ofensivo, o que destoava da citada jurisprudência.

2.3. Deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, de modo a evitar a supressão de instância, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento neste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 deste Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O presente agravo interno, contudo, foi manejado em face de *decisum* publicado já na vigência da nova legislação, devendo ser adotado o Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

No caso, a decisão agravada foi publicada em 03/05/2018 (fl. 559 e-STJ), quinta-feira, tendo início o prazo em 04/05/2018 e término em 24/05/2018. A petição contendo a minuta de agravo interno, protocolizada em 22/05/2018. Afasta-se, assim, a alegação preliminar de intempestividade do reclamo.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "*o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02*" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012 - sem grifos no original). No mesmo sentido, entende este Sodalício que as empresas afetas a essa atividade não têm o dever de fiscalização prévia de conteúdo inserido por terceiros no ambiente virtual, conforme se depreende dos precedentes adiante citados.

Entretanto, aplica-se a responsabilidade subjetiva do provedor de conteúdo

nas hipóteses em que, depois de comunicado acerca de conteúdo ilícito, ou seja, que viola privacidade e configura ofensa à imagem e à honra do interessado, a empresa não reage de forma célere para retirar do ar a referida informação, tornando-se, assim, solidariamente responsável com o autor do dano pela reparação à vítima.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. A responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita da ora agravada capaz de ensejar a sua responsabilização, pois a empresa retirou da internet as imagens/mensagens ofensivas em 3 (três) dias, assim que foi notificada, não merece reforma o acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1507782/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes. 2. **Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.** Precedentes. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1642560/SP, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 29/11/2017 - sem grifos no original).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. [...] Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.[...] Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Revela-se inviável o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 495.503/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015).

No caso concreto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático prático probatório dos autos, asseverou que, tão logo intimada **judicialmente**, a requerida, ora agravante, retirou o conteúdo ofensivo do ar. Quanto à alegação de ter sido comunicada anteriormente acerca do conteúdo ofensivo, a Corte *a quo* afirmou não ser motivo suficiente para responsabilizar a recorrida, razão pela qual sequer examinou

a ocorrência do fato.

Cita-se trecho pertinente (fl. 409 e-STJ):

Pretende a apelante a condenação da apelada em indenização por danos morais, porque não retirou do site a página ofensiva (*eu já comi a [...]*) veiculada no Orkut, criada, em 27.10.2006, por terceiro autodenominado *gatinha carente*.

Ocorre que, conforme se vê a fls. 37, o juízo da 2ª Vara de Tupã expediu o ofício no 444/07, datado de 27.09.2007, determinando a exclusão de referido conteúdo, o que foi cumprido pela apelada, com a remoção da comunidade em 20.10.2007, de acordo com os documentos encartados a fls. 194/195.

Veja-se, ainda, o excerto do acórdão que decidiu, na origem, os embargos de declaração (fl. 427 e-STJ):

No julgado ora combatido, restou claro que ela cumpriu a ordem judicial (ofício de fls. 37) e que não era sua a responsabilidade de previamente fiscalizar o conteúdo das mensagens enviadas pelo usuário, por não ser atividade intrínseca do serviço prestado. **O fato de ter sido informada, anteriormente ao referido ofício, da existência do site ofensivo, não é suficiente para responsabilizá-la pelas informações nele constantes. Apenas por ordem judicial poderia retirá-lo**, pois não é sua atribuição fazer um juízo de valor do conteúdo que terceiros disponibilizam através do provedor.

De fato, conforme ressaltado pelo ora agravante, a legislação de regência das atividades digitais pela rede mundial de computadores, Lei 12.965/2014 o chamado Marco Civil da Internet, contém regra geral no mesmo sentido da deliberação alcançada pelo Tribunal de origem, ou seja, adotando o termo inicial da responsabilidade do provedor a comunicação digital.

Deve ser ressaltado, no entanto, que o caso em tela ocorreu anos antes da entrada em vigor do referido diploma legal, de modo que a aplicação retroativa dessas normas deve ser feita com extrema cautela.

A Segunda Seção desta Corte Superior entendeu pela possibilidade de adotar, para casos anteriores a junho de 2014, os termos da referida Lei como recurso hermenêutico, de forma a dar uniformidade à jurisprudência. Veja-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro Relator no julgamento do REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015):

No caso concreto, muito embora a controvérsia tenha nascido antes da disciplina legal acerca do tema, penso que seria adequado aplicar, no que couber, as diretrizes apresentadas pela nova legislação, para que esta Casa possa exercer melhor seu profícuo papel de uniformizador da jurisprudência pátria, oferecendo aos demais órgãos do Poder Judiciário - e, de resto, à sociedade - entendimento jurídico atual, que possa ser

aplicado mesmo diante da nova disciplina legislativa

Entretanto, a respeito da necessidade de notificação judicial para a configuração da responsabilidade subjetiva, permanece o rigor da aplicação irretroativa da norma jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA Nº 7/STJ. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) **para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e**, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1591179/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

É relevante destacar que, consoante o entendimento do STJ, independentemente da legislação aplicável, nos casos em que há violação de intimidade física e sexual, o provedor de conteúdo de *internet* será responsabilizado se notificado, ainda que extrajudicialmente, não retirar, de imediato, o material moralmente ofensivo.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. NOME, IMAGEM E TELEFONE. VEICULAÇÃO. SITE. CONTEÚDO ERÓTICO. CENAS DE NUDEZ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECUSA. FATO ANTERIOR À LEI Nº 12.965/2014. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **No caso em apreço, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que a responsabilidade do provedor de aplicação quanto a atos lesivos anteriores à publicação da Lei nº 12.965/2014 independe da notificação judicial.** Precedentes.

3. **No caso dos autos, por envolver materiais que contêm "cenas de nudez", há responsabilidade do provedor de aplicações após a notificação do participante ou seu representante legal, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014.** Precedente.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652406/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. [...] 8. **A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo").** Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

Assim, ao estipular como termo inicial da responsabilidade do provedor de conteúdo a data da notificação judicial, sem ater-se à natureza das informações ofensivas e à comunicação realizada pela autora pelas vias extrajudiciais, o acórdão recorrido distanciou-se da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a retirada de conteúdo ofensivo não dependerá de ordem judicial, bastando a ciência inequívoca do ato violador, especialmente considerando que o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 12.965/2014.

# Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, diante a impossibilidade de exame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se imprescindível determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à análise dos fatos alegados pela recorrente.

Por fim, anote-se que eventual fixação de honorários de sucumbência deverá ser realizada pelo Tribunal *a quo*, pois a questão da responsabilidade do provedor de conteúdo ainda será objeto de análise pela instância precedente, inexistindo um juízo definitivo acerca da procedência ou improcedência do pedido inicial.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

